



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,  
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 21/2024/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

**PROCESSO Nº SEI-220008/001023/2022**

**INTERESSADO: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A (METRÔRIO)**

**CONSELHEIRO MURILO LEAL**

**ASSUNTO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO - ENTRE AS ESTAÇÕES  
SÃO CRISTÓVÃO E MARACANÃ - 08/04/2022 - BO MR13362022**

### VOTO

Trata-se de processo regulatório inaugurado a pedido da CATRA, em 13/01/2023, com o Boletim de Ocorrência MR 13362022 (39218833), datado em 11/08/2022, sobre o fato relevante da operação registrado em 08/04/2022, quando às 14h08min o Centro de Controle da Operação – CCO, da Concessionária METRÔRIO, informou que foi encontrado uma pessoa caída na via, na interestação entre São Cristóvão e Maracanã, sentido terminal Pavuna. Às 14h06min foi realizado corte de energia entre as estações São Cristóvão e Triagem (Zona 1) e a circulação dos trens interrompida. Foi confirmado o óbito pelo Corpo de Segurança e a vítima foi retirada do local. Às 14h29min foi informado em contato telefônico que a energia havia sido estabelecida, e a linha voltou a operar com intervalos irregulares.

No dia 11/04/2022, a Concessionária METRÔRIO encaminhou a esta Agência Reguladora a Carta 09-CR-022-ENV-0159 (41834722) com o relatório do incidente.

Através do Ofício - NA 613 (63800589), a CATRA solicitou à Concessionária as informações quanto as providências tomadas para minimizar os impactos na operação e conseqüentemente o atendimento aos usuários e usuárias e se foi realizado o registro da ocorrência policial.

Em atendimento ao solicitado, a Concessionária respondeu dentro do prazo. Destacou que o usuário não tinha acesso autorizado à via, o Centro de Controle da operação recebeu a informação sobre a presença de um corpo caído na interestação entre São Cristóvão e Maracanã, sentido terminal Pavuna. A Concessionária ressaltou que não foi possível evidenciar o momento e local que a vítima acessa as dependências da via.

Segundo o Metrô Rio, o incidente foi relatado ao Centro de Controle de Operação às 14h02min e as 14h27min a operação entrou em processo de normalização, perfazendo um total de 25 (vinte e cinco) minutos de paralização. Diante desse prazo, não houve necessidade de distribuição de bilhetes Siga-Viagem.

Além disto, foi informado pela Concessionária que foi lavrado o Registro de Ocorrência RO – 018-02620/2020 na 18ª Delegacia Policial, localizado na Praça da Bandeira, Rio de Janeiro. E acrescentou que, a ocorrência se deu, única e exclusivamente, em razão da ação de terceiro, sem o controle da

Companhia.

Analisando os documentos juntados aos autos, concluímos que a interrupção na prestação do serviço se deu em razão de terceiros, o que exclui, por si só, a responsabilidade da concessionária, visto o rompimento do nexo causal do binômio ação ou omissão-resultado, sendo importante apontar que as providências necessárias ao encaminhamento do fato, isto é, o registro do mesmo junto à autoridade de segurança foi devidamente procedido.

Em continuidade à instrução do presente processo, a CATRA solicitou informações à Ouvidoria quanto ao registro de alguma reclamação de usuário sobre este fato e foi informada que não houve nenhuma reclamação sobre tal incidente, conforme documento SEI nº 63890386.

Colhida as informações pertinentes, a Câmara Técnica de Transporte e Rodovias elaborou a Nota Técnica de Evidências CATRA nº NTEV 026/2024 (72165867), apontou que:

- “a) é entendido que a causa provável da ocorrência foi acesso indevido à via, tendo em vista que o indivíduo não tinha autorização para acessá-la;**
- b) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu algum procedimento das Instruções de Trabalho vigentes no momento da ocorrência**
- c) A Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09;**
- d) A Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes;**
- e) Não houve razões para a distribuição de cartões SIGA VIAGEM; f) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para a ocorrência.”**

Assim, concluiu a CATRA que:

**“... diante das informações obtidas através da análise das imagens e dos estudos enviados e da ausência de registros que indiquem autorização de acesso à via no dia e no trecho da ocorrência em questão, podemos concluir, através do método indutivo de análise, que tratar-se de um acesso indevido, por parte de transeunte, sem prévia autorização da Concessionária”.**

Em atenção às disposições regimentais, foi aberto prazo, após a manifestação técnica para exercício do contraditório e ampla defesa pela Concessionária, tendo as alegações finais sido apresentadas por meio da Carta Alegações Finais (72790530), em resposta ao Of. AGETRANSP/CD-ML Nº22, que ressaltou ter sido tempestivamente apresentada e solicita que as presentes Razões finais sejam conhecidas e providas. Por fim, solicitou o arquivamento do presente processo regulatório.

Em análise do presente processo, a Procuradoria Geral da Agência em seu Parecer 64 (71349010), concluiu que:

**‘(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica**

**confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;**

**(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;**

**(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;**

**(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n º 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.”**

Diante de todo o exposto, é necessário o destaque de que a atividade regulatória e fiscalizatória dessa agência não se limita a verificar a responsabilidade ou não do concessionário do serviço público pelos eventos operacionais, mas também as medidas adotadas pela concessionária para solucioná-los, bem como o tratamento dispensado aos usuários e os impactos operacionais devem ser objeto de análise por esta entidade reguladora.

Na situação pautada nestes autos resta indene de dúvidas, diante da instrução técnico-jurídica, que a Concessionária realizou os procedimentos necessários para informação de seus usuários e também para garantir a segurança dos mesmos, bem como adotou os procedimentos no âmbito policial, sendo ratificado o seu cumprimento.

Assim, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Evidências CATRA nº NTEV 026/2024 (72165867), bem como o Parecer 105 (72838690), emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANSP e os argumentos acima, adotando como razões de decidir os fundamentos aqui expostos, **VOTO** por:

- 1. Não responsabilizar a Concessionária Metrô Rio pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência MR 13362022 (39218833);**
- 2. Reconhecer o cumprimento por parte da Concessionária Metrô Rio, dos requisitos constantes na Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com redação alterada pela Resolução AGETRANSP nº 21/2014, quanto às exigências constantes do tempo de comunicação do evento;**
- 3. Determinar à Secretaria Executiva o arquivamento do presente processo após o seu trânsito em julgado.**

É como voto, Senhores Conselheiros.

**Murilo Leal**  
**Conselheiro Relator**

